



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir o emprego de força nos casos em que alguém mantiver refém sob o seu domínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de permitir o emprego de força nos casos em que o criminoso mantiver refém sob o seu domínio.

Art. 2º O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência, tentativa de fuga do preso ou se alguém mantiver refém sob seu domínio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 9 de abril de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

